

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Natalândia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis Complementares de âmbito federal e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Natalândia.

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Código Tributário Municipal estabelece normas sobre os seguintes tributos:

I – Os Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis.

II – As taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes de serviços públicos.

III – A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

IV – A contribuição de melhoria.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Em âmbito municipal, os tributos são: impostos, taxas, contribuições para custeio do serviço de iluminação pública, contribuição para custeio da previdência municipal e contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A contribuição para custeio da previdência municipal será tratada em legislação especial.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:

I – a instituição de tributo ou a sua extinção;

II – a majoração de tributo ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV – a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, ao regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, deverá observar:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação federal;

III – as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei Complementar e nas demais leis municipais.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais, salvo se estas versarem sobre obrigações acessórias;

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 8º. São normas complementares das leis:

I – os decretos;

II – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

III – as decisões dos órgãos singulares ou colegiados da circunscrição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

IV – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 9º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 10. A legislação tributária do Município vigora, no País, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 11. Nenhum tributo poderá ser lançado ou arrecadado sem que a lei que o institua ou o majore esteja com plena eficácia no início do respectivo exercício.

Art. 12. Os dispositivos de lei entram em vigor na data prevista na própria lei e sua aplicabilidade sujeitar-se-á às regras contidas nos princípios tributários vigentes à data da entrada em vigor da lei.

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 24 desta Lei.

Art. 14. A Lei aplica-se a ato ou fato pretéritos:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Deixar de defini-lo como infração;
- b) Quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 15. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de Direito Tributário;

III – os princípios gerais de Direito Público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 16. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 17. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 18. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 19. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 21. Os sujeitos passivos facilitarão, por todos os meios, as tarefas de cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

II – obter autorização da repartição fazendária para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais;

III – escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

IV – apresentar declarações, demonstrativos e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

V – conservar, em seu estabelecimento ou no seu domicílio, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados, respectivamente, do encerramento e/ou da emissão e apresentar ao fisco, quando

solicitados, os livros e documentos fiscais devidamente registrados pela repartição fazendária, declarações e guias ou qualquer outro documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;

VII – declarar a falta do fato gerador da obrigação tributária no período em que o mesmo não houver ocorrido;

VIII – comunicar à repartição fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o extravio de livros e documentos fiscais, publicando o fato em jornal de grande circulação do Município;

IX - mencionar o domicílio tributário nos termos e nos casos previstos no artigo 36 deste Código, devendo comunicar toda mudança de domicílio ou de seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

§ 1º Mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, bem como de quaisquer outras obrigações que venham a ser criadas pela legislação municipal.

§ 2º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 3º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 4º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 5º. É obrigatória a emissão de documentário fiscal, de escrituração de livros bem como a prática das demais obrigações acessórias que serão regulamentadas através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 22. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 23. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 24. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 25. Para efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 26. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos sujeitos passivos, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 27. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Natalândia é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos desta Lei Complementar, ao recolhimento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 29. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 31. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção, ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 33. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 35. Na falta de eleição, pelo sujeito passivo, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 36. O domicílio tributário atualizado deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, contestações, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Na indicação do domicílio tributário, o sujeito passivo deverá fazer constar o endereço completo contendo nome do logradouro, número, complemento, bairro, cidade, CEP, cidade e estado, bem como o número completo do telefone de contato.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei complementar pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 38. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 39. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 43. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 45. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 46. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 43, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 47. A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora, ou depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que mediante solicitação de exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 49. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 50. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 51. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar ou em outras leis.

§ 2º. Os atos formais relativos ao lançamento do tributo ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 3º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 52. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 53. O sujeito passivo será notificado do lançamento e de suas alterações por meio de edital afixado no saguão da Prefeitura Municipal de Natalândia, por publicação em jornal local, por meio de aviso de recebimento ou por meio eletrônico, que servirá como guia de pagamento.

I - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada no órgão oficial do Município.

II - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal ou eletrônica, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 1º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – contestação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62 desta Lei Complementar.

§ 2º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 54. A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II – lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III – lançamento por homologação ou autolançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

IV – lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos;

V – lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições particulares do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO DIRETO OU DE OFÍCIO

Art. 55. O lançamento direto ou de ofício previsto no inciso I do artigo anterior será feito e revisto com base nos elementos disponíveis:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 57 desta Lei Complementar;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 56. Na hipótese do lançamento por declaração previsto no inciso II do artigo 54:

I – a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

II – os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parágrafo único. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 57. Na hipótese do lançamento por homologação previsto no inciso III do artigo 54:

I – o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III do artigo 54 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

II – não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

III – os atos a que se refere o inciso anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

IV – o prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 58. O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do artigo 54, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

§ 1º. A autoridade administrativa arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - o sujeito passivo não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda, extravio dos livros ou documentos fiscais e não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou do bem;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos e não merecerem fé pela repartição fazendária;

III - o sujeito passivo, regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor do bem ou dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou mesmo que sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados

pelo exame de declarações, documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo sujeito passivo, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente a título de cortesia ou o preço declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

IX - o sujeito passivo não possuir documentos fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

X - o sujeito passivo que reiteradamente violar as disposições contidas na legislação tributária;

XI - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;

XII - a receita declarada for inferior as seguintes despesas e encargos operacionais: água, energia elétrica, comunicação, combustíveis, matéria-prima, materiais de consumo, salários e encargos sociais, pró-labore, retiradas, tributos, aluguéis, parcelas ou prestação de financiamentos e outros encargos necessários à atividade operacional, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;

XIII - o sujeito passivo não permitir que se faça a avaliação do valor do bem ou serviço a fim de determinar a base de cálculo do tributo respectivo.

XIV - quando o valor declarado do bem for notadamente inferior ao corrente na praça;

§ 2º. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - os recolhimentos efetuados em período idênticos por outros sujeitos passivos que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente ao que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

IV - as condições próprias do sujeito passivo, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

V - valor de mercado do bem ou serviço.

§ 3º. Não sendo possível determinar o valor do arbitramento com base no § 2º, este será feito pelo valor das despesas gerais do sujeito passivo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória.

§ 4º. Consideram-se despesas gerais:

I - da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica, água, esgoto e telefone e outros materiais consumidos e aplicados ou outras despesas necessárias para a execução dos serviços;

II - ordenados, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações (1% sobre o valor do imóvel);

IV - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

V - despesas com locações de equipamentos;

VI - dos encargos financeiros tais como: prestações e parcela de empréstimos e outras despesas oriundas de financiamentos.

VII - quaisquer outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 59. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - os acréscimos legais serão exigidos através de auto de infração ou termo de intimação;

V - cessará os seus efeitos, quando o sujeito passivo, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Parágrafo único. O arbitramento do preço dos bens ou serviços não exonera o sujeito passivo da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 60. O lançamento por estimativa, previsto no inciso V do artigo 54, será efetuado pela autoridade administrativa competente nos seguintes casos:

I - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe ou não tenha condições de cumprir obrigações tributárias acessórias;

II - autônomos, a critério do fisco, quando não atendido o disposto no artigo 327 desta Lei Complementar;

III - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, devendo nesse caso o imposto ser recolhido antecipadamente e não podendo o sujeito passivo iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - quando se tratar de sujeito passivo de rudimentar organização;

V - quando se tratar de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade, volume de negócios cuja atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente;

VI - quando o sujeito passivo reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º. O regime de estimativa independe do fato de o sujeito passivo possuir escrituração fiscal.

§ 2º. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente na praça do bem ou serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica do serviço;

III - o valor das despesas gerais do sujeito passivo previstas no § 4º do artigo 58 deste Código, durante o período considerado para o cálculo da estimativa, acrescido de 30%(trinta por cento).

IV - as características individuais do serviço, do bem ou de cada sujeito passivo;

§ 3º. Na apuração da base de cálculo do imposto, por estimativa, serão consideradas:

I - as informações do sujeito passivo;

II - o documentário fiscal e contábil;

III - outros elementos informativos inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do sujeito passivo.

Art. 61. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da autoridade administrativa, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses dentro de um mesmo exercício;

II - terá a base de cálculo expressa em Unidades fiscais do Município;

III - a critério da autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado o regime previsto no *caput*.

§ 1º. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimado poderá apresentar reclamação contra o lançamento nos termos do artigo 64 deste Código.

§ 2º. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de notificação do lançamento ou da ciência pelo contribuinte do relatório homologado.

§ 3º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não estão dispensados das obrigações tributárias acessórias, bem como do uso de livros fiscais e da emissão de documentos fiscais.

§ 4º. Até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente ao fato gerador, ou em até 15 (quinze) dias úteis do encerramento das atividades, o contribuinte deverá apresentar à Repartição Fazendária, o DRS (Demonstrativo da Receita de Serviços), discriminando a receita mensal referente ao exercício anterior ou do período;

§ 5º. Havendo receita de serviços superior ao estimado pelo fisco, o contribuinte deverá recolher a diferença até o dia 15 do mês de fevereiro do ano subsequente ao fato gerador, podendo o mesmo ser parcelado nos termos do artigo 72 a 79 deste Código.

SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 62. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do artigo 54;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 63. Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Pública.

Art. 64. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento feito pela autoridade administrativa, poderá reclamar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da notificação do lançamento, ressalvado o prazo previsto no artigo 295.

§ 1º. Após a interposição da contestação o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Fiscal na forma dos artigos 200 a 243 desta Lei Complementar.

§ 2º. Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará no máximo 3 (três) testemunhas.

§ 3º. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§ 4º. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 5º. Julgada improcedente a reclamação contra o lançamento, o crédito tributário terá os acréscimos legais previstos no artigo 94 deste Código.

Art. 65. Nos casos em que houver omissão do lançamento por parte da autoridade administrativa e for julgada procedente a reclamação, o reclamante obterá os benefícios decorrentes da denúncia espontânea prevista no artigo 47 deste Código.

Art. 66. Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

§ 1º. Em não havendo o controle de que trata o *caput* deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

§ 2º. Independentemente do controle de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos previstos nesta Lei Complementar;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 68. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 69. A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 70. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 71. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III PARCELAMENTO

Art. 72. Quando requerido pelo sujeito passivo, poderão ser parcelados os créditos de qualquer natureza vencidos:

- I – inscritos, ou não, em dívida ativa, ainda que ajuizada a respectiva ação de cobrança;
- II – que tenham sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciados pelo sujeito passivo, para fins de parcelamento.

§ 1º Em se tratando de créditos, cuja cobrança esteja ajuizada, a suspensão da ação de execução fiscal até o cumprimento do parcelamento, ficará condicionada à autorização da procuradoria-geral do Município.

§ 2º O parcelamento dos créditos que estejam em fase de discussão judicial só será concedido mediante o pagamento imediato das custas processuais, se for o caso.

§ 3º. Os créditos a serem parcelados serão expressos em reais.

§ 4º. O pedido de parcelamento somente poderá ser requerido:

- I – pelo próprio sujeito passivo;
- II – pelo representante legal do sujeito passivo;
- III – pelo procurador do sujeito passivo mediante a apresentação de procuração pública ou particular com firma reconhecida;

Art. 73. A competência para despachar pedidos de parcelamento será:

- I – da Repartição Fazendária, quando se tratar de créditos inscritos, ou não, em dívida ativa;
- II – da procuradoria-geral do Município, quando se tratar de créditos em sede de discussão judicial.

Art. 74. O pedido de parcelamento deverá ser formulado em modelo próprio, em que conste o termo de reconhecimento da dívida, assinado pelo sujeito passivo da obrigação e será concedido mediante despacho da autoridade competente.

Art. 75. Tratando-se de créditos denunciados, referente ao ISSQN, estes ficarão sujeitos à homologação posterior pela autoridade competente.

§ 1º. Os acréscimos legais a serem aplicados são os constantes do artigo 94 deste Código.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

Art. 76. Os créditos a serem objeto de parcelamento compreendem os tributos municipais, multas, juros de mora e correção monetária, até a data em que o mesmo for concedido.

Art. 77. O parcelamento poderá ser concedido em até 8 (oito) parcelas mensais.

§ 1º Excepcionalmente, a Repartição Fazendária poderá ampliar o número de parcelas previsto no *caput* deste artigo em até 12 (doze) vezes, por decisão fundamentada, atendendo à capacidade de pagamento do sujeito passivo e o valor do crédito.

§ 2º O parcelamento só se efetivará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, sendo que as demais parcelas vencerão nos meses subsequentes no mesmo dia do pagamento da primeira.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela corresponderá:

I – em se tratando de sujeito passivo pessoa física, a 9 (nove) Unidades Fiscais do Município;

II – em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica, a 28 (vinte e oito) Unidades Fiscais do Município.

Art. 78. Ocorrerá o cancelamento automático do parcelamento se houver inadimplência de 2 (duas) parcelas, ainda que alternadas, durante o período que durar o parcelamento ou atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Havendo a desistência ou a ocorrência de qualquer das situações previstas no *caput* deste artigo, a Fazenda Municipal procederá, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente com seus acréscimos legais, se for o caso.

Art. 79. Havendo o cancelamento do parcelamento, a critério exclusivo da autoridade competente, poderá ser concedido o reparcelamento relativo aos débitos remanescentes desde que observadas as seguintes regras:

I – O primeiro reparcelamento somente poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas;

II – O segundo reparcelamento somente poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas;

III – Do terceiro reparcelamento em diante somente poderá ser feito em até 03 (três) parcelas.

§ 1º. Os débitos que não sejam remanescentes do parcelamento cancelado serão parcelados conforme a regra do artigo 77 deste Código.

§ 2º. Os débitos previstos no parágrafo anterior quando tiverem o seu parcelamento cancelado seguirão a regra comum para os demais débitos, observando-se a regra para o maior número do reparcelamento dos incisos previstos neste artigo.

§ 3º. Os parcelamentos e os reparcelamentos deverão ser feitos em processos separados.

§ 4º. Ocorrendo infração aos dispositivos desta seção, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades funcionais, na forma da lei.

SEÇÃO IV DEPÓSITO

Art. 80. Será obrigatório o depósito prévio:

I – para garantia de instância, quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder pela execução fiscal;

II – como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 81. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

I – pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto ou de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade pecuniária.

- II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) lançamento por homologação ou autolancamento;
 - b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 82. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 83. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 84. Extinguem o crédito tributário:
- I – o pagamento;
 - II – a compensação;
 - III – a transação;
 - IV – a remissão;
 - V – a prescrição e a decadência;
 - VI – a conversão do depósito em renda;
 - VII – o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso III do artigo 54 desta Lei Complementar;
 - VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do artigo 126 deste Código;
 - IX – a decisão administrativa transitada em julgado;
 - X – a decisão judicial transitada em julgado;
 - XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 85. O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente no País, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.

§ 1º. O crédito tributário pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º. Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas que deverão estabelecidas por decreto do Executivo.

Art. 86. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 87. O pagamento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 88. O pagamento de crédito tributário não implica presunção de pagamento:

I – quando parcial, das parcelas em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.

Art. 89. A falta de pagamento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, independentemente de ação fiscal, importa na cobrança, cumulativa, dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 90. A cobrança dos tributos far-se-á:

I – pela rede bancária e outros estabelecimentos autorizados;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança para pagamento em rede bancária e outros estabelecimentos autorizados far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código nas leis e pelos regulamentos fiscais.

§ 2º Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei.

Art. 91. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se não em Guia de Arrecadação Municipal – GAM expedida pelo Município.

Parágrafo único. Nos casos de expedição fraudulenta de Guias de Arrecadação Municipal – GAM, responderão civil, criminal e administrativamente o servidor que as houver emitido.

Art. 92. Pela cobrança a menor de qualquer tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 93. O pagamento dos tributos municipais deverá ser efetuado na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ou em leis ou regulamentos expedidos pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 94. Expirado o prazo para pagamento dos tributos, fica o sujeito passivo inadimplente sujeito aos seguintes acréscimos:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do tributo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do tributo devidamente corrigido, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II - havendo ação fiscal, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor do tributo devidamente corrigido, observadas as seguintes reduções:

a) a 12% (doze por cento) do seu valor, quando o pagamento ou parcelamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do crédito tributário;

b) a 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o pagamento ou parcelamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da data de notificação e antes de ajuizada a ação para cobrança do seu crédito tributário.

III – correção monetária;

IV – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o tributo atualizado.

Art. 95. As datas fixadas para pagamentos dos tributos municipais que recaírem em feriados, sábados e domingos, poderão ser pagas no primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza para o sujeito passivo.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento no primeiro dia útil subsequente ao do pagamento, o valor do débito sofrerá os acréscimos legais previstos no artigo 94 deste Código.

Art. 96. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Art. 97. Esgotado o prazo referido no artigo anterior, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 98. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 99. Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 100. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros e multa de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 101. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 126 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO ÚNICA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 102. Na falta de pagamento na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente pelo Poder Executivo pela variação da Unidade Fiscal do Município, exceto quando o seu montante integral estiver garantido pelo depósito, na forma da lei.

§ 1º. Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação *pro rata* do índice.

§ 2º. A correção monetária das multas e dos valores expressos em reais será feita anualmente pelo Poder Executivo através da Unidade Fiscal do Município.

Art. 103. A repartição fazendária do Município divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização monetária, se for o caso.

Art. 104. Quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

Art. 105. Quando o pagamento da atualização monetária, dos juros e multas moratórias for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 106. Para a determinação do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, nos termos definidos nesta Lei Complementar, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III RESTITUIÇÃO

Art. 107. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 108. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles inerentes.

Art. 110. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 107, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 107, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 111. Prescreve em 2 (dois) anos o direito de propor a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de qualquer tributo.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 112. A restituição deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Protocolado o pedido de restituição pelo sujeito passivo, o Setor de Arrecadação deverá informar em 10 (dez) dias se houve o repasse do respectivo valor aos cofres públicos por parte de quem houver recebido o tributo.

§ 2º. Após o despacho contendo a informação contida no parágrafo anterior o processo será remetido à Fiscalização Tributária que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias:

I – se o parecer sobre o pedido restituição for procedente, o processo será remetido ao Setor de Arrecadação para cálculo do valor a ser restituído;

II – se o parecer sobre o pedido restituição for improcedente, o processo será remetido ao setor competente para arquivamento.

§ 3º. O processo de solicitação de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção de provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, inclusive com os comprovantes originais de pagamento, se estes não forem retidos pelo Município.

Art. 113. O processo de solicitação de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame a juízo da administração fazendária de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

SEÇÃO IV COMPENSAÇÃO

Art. 114. Fica a autoridade administrativa competente autorizada a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do

sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 115. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V TRANSAÇÃO

Art. 116. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade fazendária competente e pelo procurador-geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II – a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado.

SEÇÃO VI REMISSÃO

Art. 117. O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Art. 118. O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 71 desta Lei Complementar.

Art. 119. Em conformidade com o disposto no artigo 172, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a conceder remissão do débito tributário cujo valor atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, quantia esta orçada para as despesas de cobrança.

Art. 120. Aplica-se o disposto artigo 119, aos créditos tributários ajuizados, autorizando-se o pedido de extinção das execuções fiscais em andamento de valor inferior ao limite estabelecido.

Art. 121. Por se tratar de renúncia de receita a remissão de créditos tributários deve observar as disposições contidas no artigo 14, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VII PRESCRIÇÃO

Art. 122. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VIII DECADÊNCIA

Art. 123. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IX CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 124. Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I – para garantia de instância;
- II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 125. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II – o saldo a favor do sujeito passivo será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO X

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 126. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:

I – de recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do artigo anterior.

SEÇÃO XI

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 127. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso III do artigo 54, observadas as disposições do artigo 57, ambas desta Lei Complementar.

Art. 128. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Art. 129. Extinguem-se os créditos tributários pela dação em pagamento de imóveis, mediante iniciativa do seu proprietário.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não fará jus a qualquer outro ressarcimento que não a quitação do crédito tributário.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 131. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei, de iniciativa de Poder Executivo, que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A isenção não abrange as taxas, contribuições de melhoria, e contribuição para custeio da iluminação pública, salvo as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 3º. A isenção também não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

§ 4º. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei Complementar.

§ 5º. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 132. A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada.

Art. 133. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvir o setor competente e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 134. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 135. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socio-econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo sujeito passivo interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer, favorável ou pelo indeferimento.

Art. 136. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei Complementar.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 137. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 138. A anistia só pode ser concedida mediante lei de iniciativa do Poder Executivo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 139. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, depois de ouvida o setor competente.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 140. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 141. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei Complementar.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 142. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o sujeito passivo para comparecer à repartição fazendária ou prestar informações;

V – notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VI – requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§1º. As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º. Nos casos a que se refere este artigo, os agentes fazendários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 143. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 144. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 145. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com exceção dos casos previstos nos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 146. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 147. A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

INFRAÇÕES

Art. 148. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta Lei Complementar, regulamento ou atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-la.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 149. As verificações das infrações serão instauradas mediante auto de infração que será lavrado nos termos do artigo 213 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 150. Compete aos agentes fazendários determinar, observadas as disposições desta Lei Complementar, a pena ou as penas aplicáveis ao infrator.

Parágrafo único. Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

Art. 151. Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

- I – apreensão de mercadorias, bens, equipamentos e congêneres;
- II – multa;
- III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV – regime especial de fiscalização;
- V – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 152. O cumprimento da penalidade de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária e dos juros e multas de mora.

Art. 153. Não será punido sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 154. A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o sujeito passivo não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Configura-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente quando o sujeito passivo o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 10 (dez) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 155. A co-autoria e a cumplicidade, das infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, aplica aos que a praticarem a responsabilidade solidária com os autores responsáveis pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 156. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada a sanção separada ou cumulativamente, independente do tributo.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

SUBSEÇÃO I APREENSÃO

Art. 157. A apreensão de mercadorias, bens, equipamentos e congêneres será realizada na forma dos artigos 218 a 225 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II MULTAS

Art. 158. As multas específicas para cada tributo municipal, decorrentes do cometimento de infrações, encontram-se dispostas dentro dos capítulos ou seções correspondente a cada tributo.

§ 1º. Aplica-se a multa no valor de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município ao sujeito passivo que:

I - deixar ou negar-se a fazer a inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário ou Mobiliário do Município no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato ou situação que implique na obrigatoriedade da inscrição no respectivo cadastro municipal;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações com omissões ou dados inverídicos ou qualquer outra adulteração, quando solicitados ou não;

III - negar-se ou deixar de comunicar ao fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias qualquer fato, situação ou alteração capaz de produzir qualquer reflexo em qualquer tributo de competência do Município.

IV - negar-se ou deixar de apresentar, ao setor competente do Município, ao agente da fiscalização ou a autoridade administrativa qualquer documento, relatório, livro, ficha, declaração ou congêneres no prazo estipulado pela Fazenda Municipal ou previsto em lei;

V - negar-se ou deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal;

VI - descumprir determinação legal prevista neste Código ou na legislação tributária municipal, desde que não haja previsão específica de aplicação outra penalidade em decorrência da infração.

§ 2º. Aplica-se a multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, ao sujeito passivo que:

I - desacatar ou ameaçar de qualquer forma a autoridade fiscal do Município;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - cometer infração capaz de elidir o pagamento de qualquer tributo, previsto neste Código ou na legislação tributária municipal, no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 3º. Aplica-se multa em dobro quando ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude ao sujeito passivo que deixar de recolher qualquer tributo, previsto neste Código ou na legislação tributária municipal, que seja devido ou efetuar o recolhimento em importância menor que a devida.

§ 4º. Havendo previsão específica para a infração, na parte especial deste Código, aplicar-se-á a penalidade correspondente, conforme a previsão contida em cada tributo.

§ 5º. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 159. No caso de reincidência de qualquer infração prevista na legislação municipal, passível da aplicação de multa, esta será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SUBSEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 160. Os sujeitos passivos que possuírem débitos tributários ou não vencidos junto ao Município não poderão receber quaisquer quantias ou créditos do Município, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

SUBSEÇÃO IV

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 161. A repartição fazendária pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como infração, crime ou contravenção;

II – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV – realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V – prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 162. O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato formal do agente fiscal.

Art. 163. O regime especial consistirá em:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II – redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III – utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV – exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V – controle especial da autorização para impressão e emissão de documentos fiscais com limitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF em 20 Notas Fiscais ou outro documento semelhante.

Art. 164. As medidas previstas nesta subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

I - A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

II - Cessará o regime de que cuida esta subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a fazenda pública e isso for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 165. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 166. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a não-tributária.

Art. 167. O tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária, acrescido das penalidades, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo qualquer contestação ou recurso.

Art. 168. Encerrado o prazo para pagamento ou para cobrança amigável, ou o exercício, far-se-á imediatamente a inscrição do débito, por sujeito passivo.

I - Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

II - Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

Art. 169. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. O termo conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

Art. 170. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 171. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 172. É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 173. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados nos termos do artigo 77.

Art. 174. O Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

- I – de sujeito passivo falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- II – quando julgados nulos em processos regulares;
- III – quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 175. A cobrança da dívida ativa será promovida:

- I – por via amigável;
- II – por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 176. A certidão de dívida ativa é o documento hábil, expedida pela autoridade administrativa competente, a fim de comprovar o lançamento de créditos tributários em dívida ativa.

Art. 177. Ocorrendo a inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado por meio de edital afixado no saguão da Prefeitura Municipal, por publicação em jornal local, por meio de aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

§ 1º. Ocorrendo a inscrição em dívida ativa prevista no artigo 169, deverá ser emitida, pela repartição competente, a Certidão de Dívida Ativa - CDA nos moldes da Lei nº.6.830/80 e

encaminhada à procuradoria-geral do Município para propositura da respectiva ação executiva independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

§ 2º. A insuficiência no pagamento do tributo, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 178. A execução fiscal será promovida contra:

I – o devedor ou sujeito passivo;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa falida;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador judicial, nos casos de concordata, liquidação, inventário, recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º. À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária e civil.

Art. 179. Fica a autoridade fazendária autorizada a suspender a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos créditos tributários devidos pelo sujeito passivo atinja o montante de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, limitado ao prazo de prescrição.

Art. 180. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição e a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 181. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento escrito do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Art. 182. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º. Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º. Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim, a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 183. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I – aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;

II – concessão de serviços públicos;

III – licitação em geral;

IV – baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

V – para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;

VI – contratar com o Município;

VII – nos demais casos definidos ou que venham a ser definidos em lei.

Art. 184. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães de notas e os oficiais de registros de imóveis não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 185. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 186. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO V PROCESSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 187. A fiscalização e orientação fiscal relativa aos tributos municipais compete ao corpo fiscal do Município, ainda que não concentrado em uma mesma repartição.

Parágrafo único. Os agentes fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.

Art. 188. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediárias de negócios, sujeitos aos tributos municipais, não poderão recusar-se a exibição à fiscalização dos livros e documentos de sua escrituração.

Art. 189. Ao agente fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transportes, livros ou outros documentos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos em lei.

Art. 190. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada para que esta tome as medidas que se fizerem necessárias à exibição judicial e penais cabíveis, se for o caso.

Art. 191. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Art. 192. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos dos artigos 58 e 59, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 193. A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda estabelecer condições para fruição.

Art. 194. A Repartição Fazendária e seus agentes fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Parágrafo único. A precedência contida no *caput* deste artigo diz respeito inclusive à prioridade para a utilização dos meios, equipamentos e suprimentos para a realização de suas atividades.

Art. 195. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 196. Considerar-se-á ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado(a):

I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;

III – a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

IV – a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento

similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

V – a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

CAPÍTULO II CONSULTA

SEÇÃO ÚNICA SETOR CONSULTIVO

Art. 197. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo Único. A Repartição Fazendária e a procuradoria-geral do Município manterão um setor consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas à legislação tributária municipal, formuladas nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 198. As respostas às consultas servirão como orientação geral da Repartição Fazendária, bem como a qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Art. 199. As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de Lei.

CAPÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A apuração das infrações à legislação tributária, a aplicação das respectivas penalidades e os atos de iniciativa do sujeito passivo dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas pela repartição em que tramitar o processo.

Parágrafo Único. As peças que compõem o processo serão dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo ao procedimento e às disposições deste capítulo.

Art. 201. O processo administrativo fiscal desenvolve-se nas seguintes instâncias:

I – primeira, singular, pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II – terceira e última, singular, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II FASE PRELIMINAR

Art. 202. O procedimento fiscal poderá ser motivado:

I – pela notificação preliminar;

II – pela representação - lavrada por agente fiscal da repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

III – pela denúncia, que poderá ser:

a) escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SUBSEÇÃO I NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 203. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado esse prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 204. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, ou por processo eletrônico de dados, no qual ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterà os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e dos acréscimos legais devidos, quando for possível se fazer tal levantamento;

V - assinatura do notificante e sua identificação funcional.

Art. 205. Considera-se convencido do débito fiscal o sujeito passivo que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 206. Não caberá a lavratura da notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

I - houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - for manifesto o ânimo de sonegar;

III – este incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 207. O agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 208. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do sujeito passivo, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 209. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

SEÇÃO III

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 210. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

I – Termo de Início de Ação Fiscal, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II – Notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - Lavratura do auto de infração;

IV – Qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

V – Lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a IV valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º. A contestação instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 4º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 211. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 212. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 213. O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele se descreverá, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – A qualificação do sujeito passivo autuado;
- III – A descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV – A capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V – O valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando, quando for o caso, em relação a cada mês:
 - a) Base de cálculo;
 - b) Quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartado, que deverá constar como anexo do auto de infração;
 - c) Alíquota aplicada;
 - d) O valor do tributo devido;
 - e) Quando for o caso, o valor do tributo já pago;
 - f) Os acréscimos legais.
 - g) O valor do tributo atualizado.
- VI – A descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII – A autoridade competente para o processo de contestação;
- VIII – A assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou ainda a menção de que este não podia ou que este se recusou a assinar o auto de infração, devendo nesse caso colher, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, idôneas e capazes, mencionando-se, em campo próprio, essa circunstância no corpo do auto de infração;
- IX – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la no prazo de 10 (dez) dias;
- X – A assinatura do autuante e sua identificação funcional;
- XI – A indicação de testemunhas, quando houver.

§ 1º. As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º. A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou agravação da penalidade.

§ 3º. A intimação para que o autuado cumpra a exigência do auto de infração ou para que este apresente a contestação ao mesmo será feito na forma do artigo 215 desta Lei Complementar.

Art. 214. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão, e então conterà, também, os elementos do artigo 219.

SEÇÃO V INTIMAÇÃO

Art. 215. A intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como para que este tome conhecimento da decisão de que trata o artigo 239, far-se-á:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por servidor lotado na Repartição Fazendária ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. Quando não for possível a intimação do autuado, pelos meios acima indicados, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 3º. Para fins de intimação, pela via eletrônica, consideram-se domicílios tributários:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 4º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 5º. As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Art. 216. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - se por meio eletrônico, 5 (cinco) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) ou no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 217. O auto de infração devidamente lavrado, para apenar o sujeito passivo infrator pela inobservância de disposições legais, ressalvados os casos previstos em lei, não poderá ser cancelado, subsistirá mesmo depois de satisfeitas as exigências infringidas, sejam elas de obrigação principal ou acessória.

SEÇÃO VI

TERMO DE APREENSÃO

Art. 218. É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão.

Art. 219. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado que conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a qualificação do sujeito passivo autuado;

III – a descrição dos bens ou documentos apreendidos;

IV – a indicação do lugar onde ficarão depositados os bens ou documentos apreendidos;

V – o nome do depositário, se for o caso;

VI – a descrição clara e precisa do fato;

VII – a autoridade competente para o processo de contestação;

VIII – a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou ainda a menção de que este não podia ou que este se recusou a assinar o termo de apreensão, devendo nesse caso colher, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, idôneas e capazes, mencionando-se, em campo próprio, essa circunstância no corpo do termo de apreensão;

IX – a assinatura do autuante e sua identificação funcional;

X – a indicação de testemunhas, quando houver.

Parágrafo único. O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de apreensão nos termos do artigo 215 desta Lei Complementar.

Art. 220. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do sujeito passivo, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 221. Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante pagamento dos tributos devidos, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 222. Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 223. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração ou perecimento, estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associação beneficente ou de assistência social.

Art. 224. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Art. 225. A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

SEÇÃO VII

CONTESTAÇÃO

Art. 226. A contestação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo sujeito passivo autuado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

I – será protocolada no protocolo-geral do Município e nela o autuado aduzirá de uma só vez todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas das razões apresentadas;

II – sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para contestação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

III – apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Art. 227. A contestação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo quanto a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 228. Não sendo cumprida ou não sendo contestado o lançamento ou o auto de infração, será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, no primeiro dia útil, após o término do prazo para contestação, lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo ao seu superior hierárquico.

Art. 229. A contestação obrigatoriamente conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - qualificação do sujeito passivo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

VI - se a matéria contestada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

VII – a indicação do domicílio tributário contendo os dados previstos no parágrafo único do artigo 36 desta Lei Complementar.

§ 1º. A prova documental será apresentada na contestação, precluindo-se o direito de o contestante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º. A juntada de documentos após a contestação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

SEÇÃO VIII IMPUGNAÇÃO

Art. 230. Apresentada a contestação, esta será encaminhada, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado.

SEÇÃO IX JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 231. O julgamento do processo em primeira instância compete ao Secretário Municipal de Fazenda, que deverá proferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo.

I – a autoridade administrativa não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II – se julgar necessário, poderá a autoridade administrativa solicitar audiência da Procuradoria-Geral do Município, ou converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do processo.

III – a decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da contestação, definindo expressamente os seus efeitos.

Parágrafo Único. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo

SEÇÃO X RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 232. O sujeito passivo poderá recorrer da decisão de primeira instância ao Prefeito Municipal.

Art. 233. Os recursos ao Prefeito Municipal são:

I – de ofício pela autoridade julgadora, da decisão favorável ao sujeito passivo, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município, do mês da lavratura do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

II – ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito, suspensivo, pelo autuado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação da decisão em primeira instância, sob pena de perda de prazo processual administrativo.

a) No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

b) Em qualquer caso, o recurso voluntário terá seguimento independentemente do recorrente realizar o depósito judicial, em instituição financeira indicada pelo Município, do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Art. 234. Não sendo interposto o recurso, previsto no inciso I, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 235. O recurso de ofício de que trata o inciso I do artigo 233, devolve a instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art. 236. A contestação interposta intempestivamente em primeira instância veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do artigo 233 desta Lei Complementar.

Art. 237. O rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO XI VISTA DOS AUTOS

Art. 238. Em qualquer fase do processo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

SEÇÃO XII DECISÕES FINAIS

Art. 239. As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotem os prazos para tal procedimento, observando-se que:

I – depois de decorrido o prazo para oferecimento de recursos, as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando no que couber o disposto no artigo 215, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – inscrito o débito em dívida ativa será expedido e encaminhado o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa à procuradoria-geral do Município para propositura da respectiva ação executiva independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

SEÇÃO XIII DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTESTADO OU SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 240. Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá respectivamente, oferecer contestação ou interpor recurso ordinário apenas sobre a parte do crédito tributário que ele não concordar, o que tornará exigível de imediato a parcela não contestada ou sem interposição de recurso.

SEÇÃO XIV

REDUÇÃO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 241. As multas propostas em auto de infração serão reduzidas:

I – a 12% (doze por cento), quando o pagamento ou o parcelamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II – a 15% (quinze por cento), quando o pagamento ou o parcelamento ocorrer após de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração e antes de ajuizada a ação de cobrança;

Parágrafo único. A apresentação tempestiva de contestação ou recurso interrompe o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO XV

PARCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 242. Os créditos tributários apurados em auto de infração e não contestados poderão ser pagos em parcelas, desde que requerido até 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração;

Parágrafo único. Caso o pagamento seja feito em parcelas, deverão ser observadas as regras para o parcelamento contidas neste Código.

Art. 243. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS

TÍTULO I

CADASTRO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. São obrigadas a promoverem a sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do dia em que adquirirem esta condição, ficando obrigadas a prestarem as informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes;

III – as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º. O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 3º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 245. A alteração do ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá ser comunicada à Repartição Fazendária até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

Art. 246. Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

Parágrafo único. A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário só será deferida depois de certificado que o sujeito passivo não possui qualquer pendência junto a Fazenda Pública Municipal.

Art. 247. A inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário deverão ser requeridas através de formulário próprio fornecido e protocolado pelo Protocolo Geral do Município, devidamente preenchido acompanhado dos documentos que se fizerem necessários para comprovação da nova situação.

Art. 248. A concessão de inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário ou Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência no local para verificação do imóvel de instalação do estabelecimento das diversas fiscalizações do Município que tenham relação com a atividade que será desenvolvida.

Art. 249. A Administração, por intermédio da repartição fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais (construção, demolição, alteração da área construída, mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), bem como o bloqueio ou a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo haverá incidência das taxas correspondentes aos serviços que forem prestados pela Administração.

Art. 250. Além da inscrição e respectivas alterações, a autoridade administrativa poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 251. A competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário será do setor de receita e arrecadação da Repartição Fazendária, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.

Art. 252. A inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário poderá ser cancelada de ofício quando:

I – ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

II – o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição;

III – os autônomos não estabelecidos que deixarem de efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 253. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 254. Para os profissionais autônomos, a autoridade competente poderá conceder a inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local.

Art. 255. O Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número de inscrição;

II – número de inscrição no CNPJ ou CPF/MF;

III – razão social ou nome;

IV – endereço completo;

V – identificação dos proprietários, sócios, ou responsáveis;

VI – código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;

VII – código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;

VIII – as características do imóvel;

IX – outros que a legislação determinar.

Art. 256. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, estabelecendo as regras para inscrição, alteração, cancelamento e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 257. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 258. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

§ 1º. Consideram-se imóveis sem edificação para fins do IPTU:

I – os imóveis sem edificações ou subutilizados conforme previsto no Plano Diretor do Município.

II – os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada por um período superior a 12 meses, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º. Consideram-se imóveis edificados para fins do IPTU:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no parágrafo anterior;

II – os imóveis edificados em terrenos de loteamentos aprovados cuja edificação ainda não foi aprovada pelo Município, desde que estas edificações não estejam compreendidas no parágrafo anterior;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 259. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 260. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 261. Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante do artigo 257 desta Lei Complementar, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis local, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU.

Art. 262. A atualização da propriedade do imóvel no Cadastro Imobiliário poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada ou documento idôneo.

Art. 263. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I – o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;
- IV – o possuidor do imóvel a qualquer título;
- V – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI – a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 264. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º. Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 3º. A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na Guia de Arrecadação Municipal - GAM - do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - quando devidamente quitada.

Art. 265. Os imóveis não cadastrados conforme previsto no artigo anterior serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

§ 1º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser feito de ofício com base nas informações que a Administração Municipal dispuser.

§ 2º. Os dados do Cadastro Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do sujeito passivo quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator da imposição das multas e outras penalidades que a este couberem.

Art. 266. Os tabeliães de notas e oficiais do Registro de Imóveis, delegatários dos serviços notariais e registrais do Município, estão obrigados mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prática do ato, enviar ao cadastro imobiliário da repartição fazendária,

relatório de todos os atos translativos de domínio imobiliário, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros e averbações de contratos venda e compra, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e as informações julgadas necessárias conforme previsto em formulário definido em regulamento.

§ 1º. O relatório de que trata o *caput* deste artigo conterà a qualificação completa das partes, a descrição dos imóveis e o valor correspondente a operação incidente sobre o imóvel.

§ 2º. É facultado ao notário e ao registrador, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária fotocópia de uma das vias do documento original.

Art. 267. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 268. Ficam os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras, obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão competente, relação dos lotes e bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome completo ou razão social, número do CPF e CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras anexarão a esta relação cópia dos documentos que comprovem a alienação dos imóveis constantes do *caput*.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 269. Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor ou detentor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitado na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor; o titular do direito de usufruto, o titular do direito de uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 270. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades jurídicas incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 271. Fica equiparado ao sujeito passivo, o locatário de imóvel quando o mesmo estiver obrigado ao pagamento do IPTU por disposição contratual, sendo aplicáveis ao locatário

os requisitos e condições estabelecidas para o sujeito passivo, desde que o contrato de locação esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente e contemple tal obrigação.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 272. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - é o valor venal do imóvel.

§ 1º. O valor venal do imóvel será determinado por comissão nomeada pelo Executivo:

- a) 1 (um) representante dos comerciantes e/ou industriais do Município;
- b) 1(um) representante do Poder Executivo;
- c) 1(um) representante do Poder Legislativo;
- d) 1 (um) representante dos engenheiros e/ou agrimensores atuantes no Município
- e) 1 (um) representante do setor de cadastro.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício pelo ipca- ou outro índice oficial de medida da inflação que venha a substituí-lo, através de decreto do Poder Executivo.

Art. 273. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 274. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I – os preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – o zoneamento urbano;
- III – as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - os preços dos imóveis nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- V - o valor declarado pelo sujeito passivo;
- VI - o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;
- VIII - características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma, as dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;
- IX - características da construção como:
 - a) área construída;
 - b) qualidade, padrão ou tipo de construção;
 - c) o valor unitário do metro quadrado de construção;
 - d) a idade e o estado de conservação da construção;
 - e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º. Na apuração do valor venal dos terrenos ou prédios, também poderá ser utilizado a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos neste Código, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

§ 2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

§ 3º. Nos prédios edificadas em condomínios, com áreas superiores a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), possuidores ou não do termo de vistoria de conclusão (habite-se) e sem a apresentação da constituição de condomínio serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 4º. Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - será definido em ato baixado pelo Executivo.

Art. 275. O sujeito passivo deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

Parágrafo único. Equipara-se ao sujeito passivo omissor o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 276. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 277. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais.

SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 278. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – No caso de imóvel edificado:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

II – No caso de imóvel não edificado:

a) no primeiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

b) no segundo ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1,25% (um por cento e vinte cinco décimos percentuais);

c) no TERCEIRO ANO de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1,5 % (um por cento e meio);

d) no quarto ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 1,75 (um por cento e setenta e cinco décimos percentuais);

e) a partir do quinto ano à sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º. A alíquota progressiva constante do inciso II será aplicada em conformidade com os critérios adotados pelo Plano Diretor do Município.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. Na progressividade de que trata o inc. II deste artigo, ter-se-á como alíquota inicial a já aplicada nos termos da legislação anterior, vigente até a data da entrada em vigor da presente Lei Complementar, constante do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 279. A progressividade reiniciará na alíquota da alínea “a” do inciso II sempre que houver a transmissão da propriedade.

Art. 280. O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I do artigo 278.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 281. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 282. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 283. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 284. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 285. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Art. 286. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do inventário.

Art. 287. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento tributo.

Art. 288. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 289. Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela municipalidade.

Art. 290. Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 291. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 292. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - poderá ser recolhido em parcelas desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 13 (treze) Unidades Fiscais do Município, quando o sujeito passivo for pessoa física e 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica, cujo vencimento e forma de pagamento serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 293. Os sujeitos passivos que efetuarem o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e das taxas lançadas juntamente com o carnê do IPTU, de forma integral, em parcela única, gozarão de descontos que serão determinados em decreto do Executivo.

Art. 294. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação em órgão oficial do Município;
- III – por meio de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma estabelecida neste Código ou em outras leis Municipais.

Art. 295. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os sujeitos passivos sujeitos aos acréscimos previstos no artigo 94 deste Código.

Art. 296. As contestações contra os lançamentos do imposto, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até o final do exercício a que se referem.

§ 1º. As contestações protocoladas após o prazo previsto no *caput* deste artigo, serão indeferidas por decurso de prazo, sem a análise do mérito.

§ 2º. As contestações protocoladas dentro do prazo legal, serão processadas, instruídas, analisadas e julgadas na forma prevista nos artigos 200 a 243 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII ISENÇÃO

Art. 297. São isentos de taxas e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - , excetuada a contribuição de melhoria:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estados e Município;

II – os imóveis utilizados pelas entidades assistências sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. As isenções a que alude os incisos III e IV deste artigo somente serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

Art. 298. Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto previsto no artigo 293, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 299. Será aplicada aos Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis, por descumprimento da determinação prevista no artigo 266 deste Código, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por ato praticado em sua serventia e não informado ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 300. Será aplicada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, que será devida por um ou mais exercícios, por descumprimento da determinação contida no artigo 268 deste Código.

Art. 301. A aplicação das sanções previstas nesta seção não isenta o infrator da sujeição de outras penalidades previstas neste Código ou mesmo em outras leis.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 302. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela I do anexo I e integrante desta Lei Complementar, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na tabela I do anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuintes;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento do preço ou do resultado financeiro obtido, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do Município;
- f) da destinação dos serviços;
- g) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- h) do fornecimento de materiais, quando for o caso.

Art. 303. Os O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 304. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 302 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela I do anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da tabela I do anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela I do anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da tabela I do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela I do anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da tabela I do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela I do anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da tabela I do anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I do anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da tabela I do anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da tabela I do anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da tabela I do anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I do anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da tabela I do anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela I do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da tabela I do anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela I do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da tabela I do anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da tabela I do anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da tabela I do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela I do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 2º, ambos do art. 328 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 305. Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte desenvolva a suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Indica a existência de estabelecimento pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução ou manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por elementos como:

a) indicação de endereço para imprensa, formulários ou correspondências;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou congêneres em nome do prestador, ou do representante legal, ou do preposto.

V – utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para este fim os filhos e o cônjuge;

VI – utilização para si ou fornecimento para terceiros de documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VII – no exercício de suas atividade remunerar outros profissionais autônomos com atividade idêntica.

§ 2º. As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 306. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, através de formulário padronizado na forma do regulamento:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

- II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

SEÇÃO IV

DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 307. O documentário fiscal e a forma de utilização obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda, fixados através de decreto.

Art. 308. Os documentos que servirem de base à escrituração fiscal serão emitidos ou escriturados em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservadas no próprio estabelecimento para exibição aos agentes da Fazenda, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário.

Art. 309. Qualquer elemento do documentário, escrito, magnético ou eletrônico, poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos agentes fiscais encarregados da fiscalização, para exames e diligências quando constituir indício de prova de infração da legislação tributária.

Art. 310. Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal, os livros da escrita geral, as faturas, as notas fiscais e as ordens de serviços recebidas, e outros de efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

Art. 311. Os livros de prestação de serviços somente poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores, e registrados no cadastro do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de Livro Registro de Serviços Prestados emitido por sistema de processamento de dados, estes deverão ser apresentados para autenticação até 30 (trinta) dias após o seu encerramento.

Art. 312. A impressão dos documentos fiscais somente poderá ser efetuada por gráficas ou impressoras devidamente credenciadas junto à repartição fazendária.

§ 1º. Entendem-se como documentos fiscais para fins do *caput* deste artigo, as notas fiscais, Livro Registro de Serviços Prestados, as autorizações para impressão dos documentos fiscais e todo tipo de ingressos para fins de realização de shows, eventos esportivos, culturais, artísticos, científicos, educacionais, e congêneres.

§ 2º. Além do credenciamento, a gráfica ou impressora deverá solicitar previamente autorização para impressão dos documentos fiscais – AIDF.

Art. 313. O credenciamento deverá ser efetuado no setor competente da repartição fazendária municipal, que manterá um arquivo detalhado com os dados das gráficas autorizadas a proceder a impressão dos documentos fiscais.

§ 1º. A cada gráfica ou impressora autorizada pela Fazenda Pública a proceder a impressão dos documentos fiscais, será concedida uma “AUTORIZAÇÃO”, que deverá ser afixada no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso, que conterá os dados da gráfica, o número de sua autorização, bem como a relação dos documentos que estará apta a imprimir.

§ 2º. A documentação necessária para o credenciamento, bem como o modelo da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais – AIDF - e os requisitos e formas de autorização serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 314. Pelo descumprimento das determinações contidas nos artigos 312 e 313, as gráficas ou impressoras, além das outras penalidades cabíveis serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, para as gráficas credenciadas;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, para as gráficas não credenciadas que imprimirem qualquer documento fiscal;

III – regime especial de fiscalização no caso de reincidência para as gráficas credenciadas;

IV – descredenciamento para as gráficas credenciadas.

V – fechamento no caso de reincidência para as gráficas não credenciadas que imprimirem qualquer documento fiscal.

§ 1º. O descredenciamento se dará quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude visando à sonegação, de qualquer forma, dos tributos devidos ao Município.

§ 2º. A gráfica ou impressora que for apenada com o descredenciamento ficará impossibilitada de proceder à impressão de documentos fiscais por 12 (doze) meses, e após este prazo deverá reiniciar o processo de credenciamento junto a Fazenda Pública Municipal, ficando a seu critério, de forma fundamentada, a concessão da nova autorização.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte pelo montante relativo ao imposto, bem como pelas penalidades aplicadas ao contribuinte, a empresa gráfica que imprimir documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 315. As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, no prazo para o recolhimento do imposto, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, discriminando:

I – razão social;

II – número da inscrição no CMC e no CNPJ;

III – nome das contas e subcontas, inclusive as de uso interno da instituição financeira;

IV – código das contas e subcontas, inclusive as de uso interno da instituição financeira;

V – código da conta correspondente do COSIF;

VI – identificação do item da Lista de Serviços atribuído ao serviço prestado;

VII – valor tributável;

VIII – valor do ISSQN devido.

Art. 316. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único. A disposição do *caput* também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO V SUJEITO PASSIVO

Art. 317. Sujeito passivo da obrigação principal ou acessória é a pessoa física ou jurídica prestadora de quaisquer dos serviços relacionados na Tabela I do Anexo I, obrigada ao pagamento de tributo.

Art. 318. Sem prejuízo do disposto nos artigos 321, 322 e 323, são responsáveis tributários por substituição, excluindo a responsabilidade do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I do Anexo I;

III – os que efetuarem pagamentos de serviço a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IV – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores documento fiscal na forma da legislação vigente;

V – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre a operação, se não exigirem prova de inscrição, mesmo quando isentos;

VI – o proprietário do imóvel, no caso de contratação dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

VIII – o proprietário do local, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos, pelo valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - devido.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 319. Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I – as que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, embora funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, bem como as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

SEÇÃO VI

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 320. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incisos I a XXIII do artigo 304 deste Código, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

Art. 321. A responsabilidade a que se refere o artigo anterior estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na Tabela I do Anexo I, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;
II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
III - promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* e nos seus incisos I a III, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 304 desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual, lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 5º O disposto neste artigo e no anterior, não exclui a responsabilidade do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 6º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 322. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

§ 1º. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá ser efetivada no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo o recolhimento aos cofres públicos do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através da Guia de Arrecadação Municipal.

§ 2º. Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e municípios, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, a retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através da Guia de Arrecadação Municipal.

Art. 323. Na falta de retenção do imposto devido na forma disposta no artigo anterior, será atribuída ao tomador do serviço a responsabilidade pelo imposto devido, multa e acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do contribuinte, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º. Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos que recolherem o imposto em valores fixos, das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - será retido na fonte mediante aplicação da alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço conforme previsto na tabela I do anexo I deste Código.

SEÇÃO VII BASE DE CÁLCULO

Art. 324. A base de cálculo é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

§ 1º. O contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista na tabela I do anexo I deste Código, estará sujeito a maior alíquota do imposto, salvo se manter escrituração discriminada dos serviços sujeitos às alíquotas diferentes.

§ 2º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o material a ser ou que tenha sido utilizado na prestação dos serviços, ressalvados aqueles produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela I do anexo I desta Lei Complementar;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11, da tabela I do anexo I.

§ 3º. Considera-se material, para efeito dos subitens 7.02 e 7.05, aqueles incorporados à obra.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela I do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, estrada, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º. Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal na rodovia.

Art. 325. Constituem parte integrante da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III – os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas ou espécies.

Art. 326. Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 327. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido em valor anual fixo, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, de acordo com o disposto na tabela II do anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o prestado por firmas individuais.

SEÇÃO VIII ALÍQUOTAS

Art. 328. Quando se tratar de prestação de serviço por pessoas jurídicas, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela I do anexo I deste Código e não serão inferiores a 2% (dois por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento).

§ 1º. Equiparam-se a pessoas jurídicas as firmas individuais.

§ 2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º. A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

SEÇÃO IX LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 329. A autoridade administrativa levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de realizar o lançamento do imposto que será feito:

- I – de ofício;
- II – por homologação;
- III – por arbitramento;
- IV - por estimativa.

§ 1º. O ISSQN será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de Guia de Arrecadação Municipal – GAM -, aprovada pela Repartição Fazendária, independente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso do disposto no artigo 327 deste Código, que terá seu vencimento definido anualmente por decreto do Executivo.

§ 3º. Expirado o prazo para o pagamento, fica o imposto sujeito aos acréscimos legais previsto na legislação vigente.

§ 4º. Nas guias de recolhimento deverão constar obrigatoriamente:

- I – nome e endereço do contribuinte;
- II – número do Cadastro Municipal Mobiliário;

- III – receita bruta (movimento mensal / base de cálculo / valor tributável);
- IV – alíquota aplicada;
- V – mês de referência;
- VI – data de vencimento.

Art. 330. Toda pessoa jurídica prestadora ou tomadora de serviços deverá declarar, por escrito ou por meio eletrônico, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, os valores correspondentes ao movimento mensal e o imposto devido.

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 331. No caso previsto no artigo 327, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado anualmente de ofício pela autoridade administrativa com base nos elementos disponíveis no Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único. Também será realizado, pela autoridade administrativa, o lançamento de ofício nos casos previstos no inc. I do artigo 54.

Art. 332. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 333. As pessoas jurídicas tributadas pelo ISSQN, cujo lançamento é feito por apuração mensal, estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação, aplicando-se as disposições contidas no artigo 57 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 334. A autoridade administrativa arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando ocorrer qualquer das situações descritas no § 1º do artigo 58 e será calculado nos termos do § 2º do mesmo artigo observando-se as regras contidas no artigo 59 desta Lei Complementar.

Art. 335. O lançamento decorrente do arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 200 a 243 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 336. Ao lançamento por estimativa serão aplicadas as regras contidas nos artigos 60 e 61 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O lançamento por estimativa será feito de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, desde que aprovado pela autoridade administrativa.

Art. 337. Efetuado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública notificará o mesmo quanto:

- I - ao seu início e término;
- II - a forma como foi estimada a base de cálculo do imposto;
- III - ao "*quantum*" do imposto estimado;
- IV - a quantidade e valor das parcelas e de seu vencimento;
- V - aos dispositivos legais que fundamentaram a adoção do regime de estimativa.

Art. 338. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 339. A autoridade fiscal pode rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 340. Ressalvadas as infrações e penalidades da parte geral deste Código, as infrações serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa na importância de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município aos que:
 - a) deixarem de emitir documento fiscal, embora estando o valor dos serviços prestados devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis;
 - b) deixarem de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do tributo;
 - c) emitirem documento fiscal sem valores, datas, destinatário e descrição dos serviços, nas segundas e/ou terceiras vias, estando ou não registrados nos livros fiscais e contábeis;
 - d) deixarem de escriturar as operações relativas ao imposto devido, isento ou imune;
 - e) registrarem dados incorretos, ou com rasuras ou emendas nos livros fiscais;
 - f) confeccionarem documentos fiscais, sem a devida autorização;
 - g) utilizarem notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão emitida pela repartição fazendária;
 - h) utilizarem livros fiscais obrigatórios sem autenticação da repartição fazendária;
 - i) deixarem de atender às notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;
 - j) emitirem documentos fiscais com rasuras, emendas;
 - k) emitirem nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada;
- II – multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo monetariamente corrigido, quando ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE “INTER-VIVOS”

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 341. O fato gerador do imposto sobre a transmissão de propriedade “*inter vivos*” é a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 342. O imposto sobre a transmissão de propriedade “*inter vivos*” incide sobre a transmissão de imóveis, situados no território do Município, nos seguintes casos:

I – nas compras, vendas e atos equivalentes, permutas, dação em pagamento, arrematação e adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

II – em todos os atos constitutivos de direitos reais sobre imóveis tais como instituição de usufruto condicional, uso e habitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis exceto os de garantia e aqueles com que os acionistas ou sócios de sociedades comerciais, civis ou de qualquer outro tipo, entrarem como constitutivo do respectivo capital;

III – no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades comerciais, industriais ou civis, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes, apenas um meio de exploração desse objetivo ou a realização do fim social;

IV – no valor dos quinhões, quotas, partes ou ações de sociedades civis ou comerciais, mencionados no número anterior, quando transferidos a terceiros;

V – na cessão ou venda de benfeitoria em terrenos arredondados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário;

VI – na concessão de terras devolutas pelo Estado;

VII – na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

VIII – na cessão de direitos à sucessão aberta;

IX – nos mandatos em causa própria ou poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

X – nas divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

XI – tornas ou reposições nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

XII – na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII – na acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIV – na cessão de direitos possessórios;

XV – em todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

§ 1º. Será restituído o valor do imposto quando as partes mesmo tendo lavrado e assinado o contrato de venda e compra realizem o distrato do compromisso ou da compra e venda.

§ 2º. Será devido o imposto nas retrovendas, assim como nas transmissões com condição resolutiva.

§ 3º. Será devido o imposto nas permutas de bens imóveis situados no Município, por quaisquer outros bens ou direitos situados fora dele, relativos aos contratos de compra e venda.

Art. 343. O imposto sobre a transmissão de propriedade "*inter vivos*", não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II – quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. No caso do inciso II, se a pessoa jurídica nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no artigo subsequente, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Art. 344. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Quanto a atividade preponderante referida no *caput* deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 345. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos de incidência deste imposto:

I – permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II – a permuta de imóveis por quaisquer outros bens localizados no território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 346. O sujeito passivo do imposto é o adquirente do bem ou direito, as pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis e os adquirentes permutantes.

Art. 347. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem este pagamento: o transmitente, o cessionário e o cedente,

bem como os escritvões, tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 348. Os tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a apresentação em seu original da Guia de Arrecadação Municipal – GAM - em que conste a autenticação mecânica ou o comprovante de pagamento do imposto, o qual será transcrito indicando-se o valor, a data e a instituição financeira ou outro local do pagamento do referido imposto.

Art. 349. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal que será obrigatoriamente transcrita na escritura pública e na matrícula do imóvel.

Art. 350. Os tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a elas relativos, que interessem à arrecadação do referido imposto.

Art. 351. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto deve apresentar a Guia de Arrecadação Municipal devidamente quitada à Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito, para a retirada da Certidão Negativa.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 352. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor será determinado pela avaliação feita pelo Município aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º. O valor estabelecido na forma do § 1º prevalecerá pelo prazo de 90 dias, findo o qual, se não houver o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 4º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º. Para a realização da avaliação de que trata o § 1º, o avaliador do Município poderá ir ao local para que se proceda *in loco* ao levantamento dos dados para a determinação do valor do imóvel.

§ 6º. O avaliador ao proceder à avaliação deverá considerar os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região;

- III – características do terreno;
- IV – características da construção;
- V – valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;
- VII – valores definidos pela comissão municipal de valores.

§ 7º. Não serão abatidas no valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 8º. Na apuração do valor venal dos terrenos ou prédios, também poderá ser utilizado a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos neste Código, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

Art. 353. Em caso de imóvel rural os valores referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo governo federal, à data do recolhimento do imposto.

Art. 354. Na arrematação e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

Art. 355. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 356. Nos casos de transações efetuadas sobre imóveis não edificadas, e que o recebimento do Imposto Sobre a Transmissão da Propriedade *Inter-Vivos* ocorrer após a referida edificação o adquirente deverá comprovar que a edificação foi posterior à aquisição do imóvel, com a apresentação do respectivo alvará de construção e habite-se e em seu nome.

Parágrafo único. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 357. Além dos casos previstos nos incisos I, II, XI, XIII e XIV do artigo 58, a autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I – existir fundada suspeita de que o valor declarado pelo adquirente, como sendo o valor pago, não for devidamente comprovado ou estar em desacordo com o valor de mercado;
- II – quando a transação não envolver pagamento em espécie.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 358. As alíquotas do ITBI são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH :

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II – nos demais casos, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 359. O Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade *Inter-Vivos* será recolhido mediante Guia de Arrecadação Municipal - GAM - preenchida pela repartição fazendária competente, devendo ser apresentada a guia quitada do imposto antes da lavratura do instrumento público de transmissão de propriedade ou direitos reais.

§ 1º. Na concessão de terras devolutas pelo Estado, o pagamento deverá ser efetuado antes da expedição do título.

§ 2º. Nas alienações de bens imóveis por escrituras fora do Município, o imposto deverá ser pago antes do registro da escritura nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. Na transmissão, compromissos de venda e compra ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo ao fisco municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis Competente.

Art. 360. Nas transmissões ou cessões por atos *inter-vivos*, o sujeito passivo, o tabelião de notas ou seu representante legal, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, apresentará ao fisco municipal guia de informações com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º. A emissão da guia de que trata artigo será feita, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º. A Guia de Arrecadação Municipal - GAM - do imposto, visada pela repartição fazendária, somente será liberada ao contribuinte quando os demais débitos relativos ao imóvel estiverem devidamente quitados.

§ 4º. A Guia de Arrecadação Municipal - GAM - do ITBI será emitida com vencimento em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 361. Mesmo nos casos de isenção ou imunidade, serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 362. Na arrematação ou adjudicação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da prática daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 363. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo devidamente homologado ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 364. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

Art. 365. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita aos acréscimos previstos no artigo 94 deste Código, observado a regra constante do § 3º do artigo 352.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 366. São isentos do Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade "*inter vivos*":

I – os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

II – a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

III – quando efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. No caso do inciso I, a isenção será concedida mediante certidão do cartório de registro de imóveis onde o mesmo se acha matriculado; no caso do inciso II servirá como comprovação o distrato devidamente averbado na junta comercial ou cartório de registro de imóveis.

§ 2º. Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 367. O adquirente de imóvel ou de direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fazendária no prazo legal fica sujeito à multa na forma do artigo 94 desta Lei Complementar.

Art. 368. Aos tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e oficiais de títulos e documentos que efetivarem atos translativos de domínio imobiliário, sem que haja sido comprovado o pagamento do imposto, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 369. O sujeito passivo que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

Parágrafo único. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 370. A aplicação das sanções previstas nesta Seção não isenta o infrator da sujeição de outras penalidades previstas neste Código ou mesmo em outras leis.

TÍTULO III TAXAS CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 371. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

§ 1º. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

§ 2º. São isentos de taxas municipais de qualquer natureza, a União, o Estado de Minas Gerais e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que estes concedam ao Município reciprocidade de tratamento tributário.

Art. 372. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 373. Os serviços públicos a que se refere o artigo 371 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 374. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;

II – licença para comércio eventual ou ambulante;

III – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

IV – licença para execução de arruamento, loteamento, e obras em geral;

V – licença para propaganda e publicidade;

VI – inspeção sanitária.

SEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 375. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º. A licença para localização e funcionamento só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º. A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 4º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado e/ou órgão de classe não será dispensado do recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF.

§ 5º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF -, não incidirá sobre as atividades dos profissionais autônomos não estabelecidos.

§ 6º. Enquadram-se no disposto neste artigo a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual ou ambulante.

Art. 376. O conceito de estabelecimento e suas peculiaridades são tratados no artigo 305 deste Código.

Art. 377. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - tem como fato gerador a ação fiscalizadora que antecede a outorga da licença para o exercício da atividade, bem como o exercício regular de fiscalização das condições propostas pelo contribuinte e aceitas pela Administração Pública.

§ 1º O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável legal pelo estabelecimento ou de seu preposto, ou no local do exercício da atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

§ 2º O laudo de vistoria regularmente lavrado no curso de um exercício fiscal será considerado fato gerador, em conformidade com o *caput*, para o lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - para o exercício seguinte.

§ 3º. Independentemente de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - é devida em decorrência da atividade da administração pública no exercício regular do poder de polícia.

Art. 378. A licença deverá ser renovada anualmente ou sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço.

Art. 379. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF -, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 380. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 381. A licença para localização e funcionamento é concedida mediante despacho da repartição fazendária competente, expedindo-se o alvará respectivo.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 382. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 375 desta Lei Complementar.

Art. 383. Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação da licença para localização e funcionamento inicialmente outorgada.

Art. 384. O sujeito passivo deverá manter o alvará de licença para localização e funcionamento no estabelecimento em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 385. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF -, é o valor estimado pela administração pública como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato impositivo.

Parágrafo único. O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o caput deste artigo é a Unidade Fiscal do Município, vigente a época, conforme tabela I do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 386. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - será devida:

I – integralmente para os estabelecimentos em funcionamento;

II - proporcionalmente, quando do licenciamento inicial, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

III – proporcionalmente, quando do encerramento da atividade, observado o início do exercício até o encerramento.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e III, o vencimento será fixado anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º. No caso do inciso II, o vencimento será de 10 (dez) dias após o deferimento do alvará.

§ 3º. Outorgada a Licença para localização e funcionamento, o lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF nos exercícios subsequentes, relativas ao regular funcionamento, serão efetuadas anualmente de ofício pela administração pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião de qualquer vistoria realizada pelo Município.

Art. 387. A licença para localização e funcionamento será concedida, atendida a legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterá, no mínimo:

I – nome do contribuinte;

II – endereço;

III – inscrição no CNPJ;

IV – inscrição municipal;

V – atividades principais e acessórias;

VI – datas de expedição e validade.

§ 1º. No caso de comércio eventual e ambulante, a licença poderá ser cancelada a qualquer momento pelo Município, mediante notificação por escrito, em que conste o prazo para o encerramento da atividade.

§ 2º. No caso de estabelecimentos que comercializem produtos inflamáveis, explosivos, que explorem atividades em que há aglomeração de pessoas, bem como outras atividades sujeitas à vistoria do Corpo de Bombeiros, segundo a legislação estadual pertinente, o sujeito passivo deverá apresentar o laudo de vistoria respectivo.

§ 3º. Somente será liberado o alvará nos anos subsequentes ao da inscrição, àqueles contribuintes que estiverem em situação regular para com a Fazenda Municipal.

Art. 388. Todas as pessoas licenciadas estarão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza, independentemente da prévia licença e do respectivo alvará.

Art. 389. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - será efetuado pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas e corroboradas pelos agentes fiscais para o Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, quando da efetivação da inscrição ou de sua denegação.

Art. 390. O recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF - não implica a outorga pela administração municipal da licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 391. Estão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - de que trata esta seção as entidades, sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas, bem como os microempreendedores individuais.

§ 1º. Para fazerem jus ao benefício da isenção, previsto no *caput* deste artigo, as entidades acima mencionadas deverão fazer prova de que preenchem os requisitos nele estabelecidos.

§ 2º. As entidades mencionadas no *caput* deste artigo, isentas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF -, deverão anualmente requerer ao Município a expedição do alvará, devendo mantê-lo na sede da entidade em local visível e de fácil acesso à fiscalização do Município.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 392. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - de que trata esta seção, implica a imposição das seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, além das outras penalidades cabíveis, ao sujeito passivo que deixar de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, ao sujeito passivo que exercer qualquer atividade constante do artigo 375 desta Lei Complementar, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento;

III - pena de interdição ao sujeito passivo que:

a) exercer atividades constantes do artigo 375 desta Lei Complementar, sem o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - e a outorga da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

b) deixar de comunicar e promover, dentro dos prazos legais, as alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço).

IV – A licença para localização e funcionamento será cassada:

a) Quando do exercício de atividades danosas à sociedade e ao meio ambiente;

b) Quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

c) Quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela administração pública;

d) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

e) Quando forem prestadas informações falsas no processo de requerimento da licença;

f) Quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

g) Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Tanto a interdição do estabelecimento e a cassação da licença de localização e funcionamento serão precedidas de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, em que lhe será concedido o prazo de 10(dez) dias úteis, para regularizar sua situação.

§ 2º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3º. A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - e da penalidade aplicada.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 393. Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela repartição fazendária e sem que haja, seus responsáveis, efetuado o pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade em vias e logradouros públicos em caráter temporário.

§ 2º. Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, cestas, mesas, tabuleiros, em veículos, por pedestres, carrinhos de lanche, trailers e semelhantes; sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

§ 3º. Equiparar-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 394. A concessão da autorização bem como a definição e determinação dos locais para a exploração do comércio eventual ou ambulante serão emitidas a critério da autoridade fazendária competente.

§ 1º. Na autorização para o comércio eventual ou ambulante constará expressamente o local para a exploração destas atividades e o prazo de sua validade.

§ 2º. A autorização para o exercício da atividade eventual ou ambulante poderá ser cassada a qualquer momento, desde que a atividade ou o sujeito passivo contrarie as previsões contidas na legislação municipal.

Art. 395. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA - tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete o sujeito passivo que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Art. 396. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do sujeito passivo, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 397. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA - é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 393 deste Código.

Art. 398. É vedada a outorga de licença para menores de catorze anos de idade, e os maiores de catorze anos e menores de dezoito, quando não estejam acompanhados dos seus representantes legais, deverão apresentar autorização expressa destes.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 399. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA - será cobrada conforme tabela II do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 400. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA - será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 401. O pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA -, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 402. Havendo a autorização nos termos do artigo 394 deste Código, serão isentos do pagamento da taxa:

- I – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados;
- IV – as pessoas portadoras de deficiência física que exerçam comércio em pequena escala;
- V – os comerciantes que vendam diretamente a consumidores, produtos de origem animal e vegetal como: amendoim, pipoca, doces sorvetes, picolés e demais guloseimas e similares, desde que este comércio seja efetuado de conformidade com as normas de saúde pública.

Parágrafo único. Estão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA -, de que trata esta seção as entidades, sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 403. O exercício do comércio eventual ou ambulante sem a prévia outorga da licença implica a apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita nos termos das disposições dos artigos 218 a 225 deste Código.

Parágrafo único. Ocorrida a situação descrita no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as sanções previstas neste Código e também as sanções previstas no Código de Posturas deste Município.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 404. A Taxa de Licença de Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo nas Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à ocupação do solo, do subsolo ou do espaço aéreo nas vias ou logradouros públicos.

Art. 405. Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia para ocupar de forma permanente, eventual e temporária o solo, o subsolo ou o espaço aéreo nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. A concessão da autorização bem como a definição e determinação dos locais nas vias e logradouros públicos, a serem utilizados em caráter permanente, eventual ou temporário, serão emitidas a critério da autoridade municipal competente.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 406. Sujeito passivo da Taxa de Licença de Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo nas Vias e Logradouros Públicos é qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe ou use o solo, o subsolo ou o espaço aéreo nas vias ou logradouros públicos para exercer atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais de caráter permanente, eventual ou ambulante, fixar ou instalar postes; lançar tubulações, dutos, condutos, fios e cabos, instalar redes fluviais, pluviais e de esgoto; subterrâneos ou aéreos; depositar materiais, instalar circos, parques de diversões e demais usos para qualquer finalidade, desde que, devidamente autorizados pela administração pública municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam orlhões telefônicos, fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, de difusão de imagens e sons publicitários, entre outras;

II – Tubulações, dutos, condutos, redes fluviais, pluviais e de esgoto são as vias por onde se escoam fluídos, líquidos, gases, entre outros.

Art. 407. Aplica-se à Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos a disposição contida no artigo 398 deste Código.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 408. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo nas Vias e Logradouros Públicos será cobrada conforme tabela III do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal cadastrará o sujeito passivo, o número de postes e a quantidade de metros lineares das tubulações, dutos, condutos, fios, cabos; redes fluviais, pluviais e de esgoto existentes no solo, no subsolo e no espaço aéreo das vias e logradouros públicos municipais.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 409. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo nas Vias e Logradouros Públicos será lançada em nome do sujeito passivo e cobrada da seguinte forma:

§ 1º. Para os postes, mensalmente, no dia 15 de cada mês, por unidade fixada ou instalada nas vias e logradouros públicos municipais.

§ 2º. Para as tubulações, dutos, condutos, fios, cabos; redes fluviais, pluviais e de esgoto mensalmente, no dia 15 de cada mês, por metro linear, instalados de forma subterrânea ou aérea, nas vias e logradouros públicos municipais.

§ 3º. Nos demais casos de uma só vez e antes ao ato da outorga da licença.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 410. Havendo a autorização nos termos do artigo 405 deste Código, serão isentas do pagamento da taxa:

I – a utilização do solo em vias e logradouros públicos para a exploração das atividades descritas no artigo 402 desta Lei Complementar;

II – a utilização do solo em vias e logradouros públicos para o depósito de materiais para a construção ou reforma de imóvel, desde que, devidamente autorizado pelo Município e não atrapalhe, dificulte ou impeça o deslocamento de pedestres e veículos automotores.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 411. A utilização do solo, subsolo e espaço aéreo nas Vias e Logradouros Públicos sem a prévia outorga da licença implica na apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences que será feita nos termos das disposições dos artigos 218 a 225 deste Código.

Parágrafo único. Ocorrida a situação descrita no *caput* deste artigo aplica-se cumulativamente as sanções prevista neste Código e no Código de Posturas deste Município.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 412. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais, é exigível, em função da permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo único. A incidência da taxa prevista no *caput* deste artigo ocorre apenas nas áreas urbanas do Município.

Art. 413. Nenhuma execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais, poderá ser iniciada sem aprovação da comissão de zoneamento, sem a prévia autorização por parte do Município e sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo será outorgada mediante entrega ao interessado do alvará correspondente.

§ 2º. O alvará previsto no parágrafo anterior deverá conter:

I – o nome e CPF/CNPJ do proprietário do imóvel;

II – o responsável pelos trabalhos necessários à execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais;

III – as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização;

IV – o prazo para o início e término dos trabalhos necessários à conclusão das obras constantes desta seção ou sujeita às posturas municipais;

§ 3º. Vencido o prazo de que trata o inciso IV do parágrafo anterior deverá ser expedido novo alvará de licença.

§ 4º. Independente do prazo previsto no inciso IV, a cada período de 12 meses deverá ser expedido novo alvará de licença.

Art. 414. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação, licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas constantes da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 415. No ato da solicitação da licença o sujeito passivo deverá fornecer à autoridade competente todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 416. É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra prevista nesta seção ou sujeita às posturas municipais.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 417. A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais será cobrada conforme tabela IV do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para áreas construídas descobertas, aplica-se redutor de 50% nas taxas de exame e verificação de projetos de construção.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 418. A taxa de que trata o artigo 412 deste Código será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo único. Deferido o pedido e expedido o alvará correspondente, se não for iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações nos projetos respectivos, incidência de nova taxa referente as alterações propostas.

SUBSEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 419. São isentas da taxa prevista no artigo 412 deste Código:

- I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;
- III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

SUBSEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 420. O sujeito passivo que iniciar qualquer trabalho relativo à taxa prevista no artigo 412 deste Código sem a outorga da licença e sem o respectivo pagamento ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado linear e simultânea notificação para regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias.

II – o não-atendimento à notificação mencionada no inciso anterior implicará a aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior.

III – persistindo a falta de inscrição e o não-pagamento da taxa, a obra será embargada.

Parágrafo único. Tão logo seja solicitada a aprovação do projeto e inscrição da obra, o órgão fiscalizador deve ser comunicado.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 421. A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público ou visível da via pública, fica sujeita a prévia licença da repartição fazendária municipal e ao prévio pagamento da taxa devida.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postos, veículos ou calçadas;

II – a propaganda e a publicidade falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;

III – qualquer outro tipo de publicidade ou propaganda não elencados nos incisos anteriores.

§ 2º. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 422. A taxa de licença para propaganda e/ou publicidade tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda e/ou publicidade em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Art. 423. Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 424. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência de taxa.

Art. 425. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 426. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio do Município as condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, devendo ainda, sempre que a licença depender de requerimento, instruí-la com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ 1º. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º. Ficam os sujeitos passivos obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 427. A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e veiculadas por outros meios eletrônicos obedecerá obrigatoriamente as normas contidas na legislação ambiental.

Art. 428. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Art. 429. O requerimento para licença deve ser instruído com os modelos dos anúncios e com fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo ainda mencionar:

I – a indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de construção da publicidade ou propaganda;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

VI – no caso de letreiros luminosos, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º Para a instalação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º O não-atendimento dos requisitos legais implica a imediata remoção e apreensão do engenho de propaganda e/ou publicidade.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 430. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio ou em qualquer local, publicidade e/ou propaganda ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros, bem como às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 431. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda é calculada em função de suas modalidades, forma e local da sua execução, com base no valor da Unidade Fiscal do Município, de conformidade com a tabela V do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 432. A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda deve ser lançada e arrecadada antecipadamente ao ato da outorga da licença.

§ 1º. No caso de empresas de publicidade, pode a repartição fazendária, respeitadas as normas desta Lei Complementar, fazer a estimativa da taxa, por período certo, evitando as licenças individuais especificadas.

§ 2º. Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 433. A taxa prevista nesta seção não incide quanto:

I – aos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou destinados a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – às tabuletas indicativas de residências, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – aos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;

IV – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, bem como a identificação do estabelecimento veiculado na testada externa do estabelecimento;

V – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUBSEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 434. A exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público ou visível da via pública, sem a prévia licença outorgada pelo Município, implicará em multa de:

I – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - por painel e/ou outdoor ou congêneres;

II - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais do Município - para os demais meios de publicidade e/ou propaganda.

Parágrafo único. Além da aplicação das penalidades de que trata deste, ficará o sujeito passivo sujeito à apreensão dos meios de publicidade e/ou propaganda na forma dos artigos 218 a 225 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 435. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento e também sujeitas às normas de vigilância sanitária, estão sujeitas, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene; assim como os casos de aprovação de

projetos para construção, reforma, ou demolição; e nos casos de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária.

Art. 436. A Taxa de Inspeção Sanitária -TIS - tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização das atividades constantes do artigo anterior, quando efetuar sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto todas as questões que envolvam condições relativas a higiene e segurança da saúde humana.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO E INSCRIÇÃO

Art. 437. Sujeito passivo da taxa prevista nesta Seção é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 438. A inscrição será efetuada no cadastro mobiliário do Município, pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolizado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 439. Serão efetuadas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos em que o contribuinte exercer atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 440. A falta de inscrição no cadastro mobiliário do Município implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporárias ou não.

Parágrafo único. Considera-se local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação e/ou comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 441. A base de cálculo da taxa de inspeção sanitária é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção do serviço, com base na Unidade Fiscal do Município, e em conformidade com a tabela VI do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 442. O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária -TIS - será efetuado, anualmente, de ofício, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais,

dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento e também sujeitas à inspeção sanitária.

Art. 443. A Taxa de Inspeção Sanitária –TIS - será devida:

- I – integralmente para os estabelecimentos em funcionamento;
- II - proporcionalmente, quando do licenciamento inicial, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro;
- III – proporcionalmente, quando do encerramento da atividade, observado o início do exercício até a data do encerramento.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e III, o vencimento será fixado anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º. No caso do inciso II, o vencimento será de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido do alvará.

Art. 444. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita a renovação anual.

CAPÍTULO III TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 445. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I – coleta de lixo;
- II – ocupação de próprios municipais;
- III – expediente;
- IV – serviços diversos;
- V – limpeza de terrenos baldios
- VI- esgoto.

§ 1º. As taxas a que se referem os incisos deste artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, todavia, das notificações dos lançamentos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

SEÇÃO II TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 446. A Taxa de Coleta de Lixo – TCL - terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e disposição final do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar, prestados diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Art. 447. A TCL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços enumerados no artigo anterior, prestados ao sujeito passivo, ou postos à sua disposição.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 448. O sujeito passivo da TCL é a pessoa física ou jurídica proprietária ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado situado em logradouro ou via em que haja coleta ou remoção de lixo.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 449. A TCL terá como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os sujeitos passivos, conforme a frequência do serviço de coleta e o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 450. O valor da TCL será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$TCL = UCL \times FFC \times ECO$, sendo:

UCL = a Unidade de Coleta de Lixo obtida na forma do parágrafo único do artigo anterior.

FFC = o Fator de Frequência de Coleta equivalente a:

- a) 1 (um inteiro) para coleta alternada;
- b) 2 (dois inteiros) para coleta diária.

ECO = é o número de economias existentes no imóvel.

Parágrafo Único – A UCL será obtida pela fórmula:

$$UCL = \frac{CT}{2TED + TEA} \text{ onde:}$$

CT é o custo total dos serviços a que se referem o artigo 446 desta Lei Complementar.

TED é o total de economias servidas por coletas diárias.

TEA é o total de economias servidas por coleta alternada.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 451. A taxa de coleta de lixo será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo único. Esta taxa será lançada e recolhida na forma e nos prazos estabelecidos para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 452. Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as chácaras, sítios e locais em que não houver acesso para coleta.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 453. Ficam os templos de qualquer culto isentos da taxa de coleta de lixo.

SEÇÃO III TAXA DE OCUPAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 454. A taxa de licença para ocupação de próprios públicos é devida sempre que qualquer pessoa física ou jurídica vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública.

Art. 455. A taxa de licença para ocupação de próprios municipais tem como fato gerador a ocupação ou uso de instalação de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à administração pública.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 456. Sujeito passivo da taxa, prevista no artigo 454 desta Lei Complementar, é toda pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os próprios municipais.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 457. A base de cálculo da taxa de licença para ocupação de próprios municipais é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção das instalações e dependências constantes do artigo 454 desta Lei Complementar, com base na Unidade Fiscal do Município.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 458. O lançamento e o recolhimento da taxa é efetuado previamente ao ato da outorga da licença.

Parágrafo único. A licença é válida somente para o período determinado pela autoridade administrativa competente.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 459. São isentos da taxa de licença para ocupação de próprios municipais:

I – equipes desportivas, que oficialmente representem o Município;

II – as pessoas que participem de programas gerenciados pela Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, como: terceira idade; deficiência física e tratamento de saúde, com comprovação médica;

III – os templos e as entidades religiosas que promoverem eventos religiosos não superiores a 3 (três) dias.

Parágrafo único. Os períodos e horários de utilização das dependências e instalações dos próprios municipais designados para treinamento das pessoas ou equipes constantes deste artigo estarão sujeitas a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 460. Qualquer pessoa física ou jurídica que vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública e a estas causar qualquer dano ficará sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município -, sem prejuízo do pagamento dos custos para reparação do dano.

Art. 461. O levantamento dos custos para reparação de eventuais danos será procedido pela Administração Pública através de seu órgão competente e será apresentado, por meio de ofício, ao sujeito passivo que efetivamente requereu o uso de quaisquer das dependências mencionadas no artigo anterior, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência dos fatos.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do levantamento dos custos para efetivar o pagamento.

Art. 462. O sujeito passivo que for autuado e não cumprir com a obrigação de efetivar o recolhimento da multa e reparar os danos causados dentro do prazo legal ficará impossibilitado de requerer nova licença até que este efetue a quitação de seus débitos junto à Administração Pública.

SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 463. A taxa de expediente será devida pela utilização dos serviços compreendidos na tabela I do anexo III deste Código.

Art. 464. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 465. Contribuinte da taxa de expediente é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes da tabela I do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 466. O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 467. A base de cálculo da taxa de expediente é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao contribuinte e será calculada com base no valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela I do anexo III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 468. O lançamento da taxa será efetivado no momento da prestação do serviço ao contribuinte.

Art. 469. A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de Guia de Arrecadação Municipal – GAM - aprovada pela repartição fazendária, conhecimento, processo mecânico ou processamento de dados na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 470. O protocolo-geral do Município não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente quando o protocolo se referir a qualquer dos serviços descritos na tabela I constante do anexo III, ressalvados os casos de isenções previstas em lei.

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 471. Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, entidades sem fins lucrativos, bem como as guias de recolhimento quando preenchidas pelo contribuinte.

SEÇÃO V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 472. A taxa de serviços diversos incide sobre os serviços previstos na tabela II do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 473. A taxa prevista no artigo anterior tem como fato gerador a prestação dos serviços previstos na tabela II do anexo III desta Lei Complementar, prestados pelo Município a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 474. Contribuinte da taxa de serviços diversos é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes da tabela II do anexo III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 475. A base de cálculo da taxa de serviços diversos é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao sujeito passivo e será calculada e cobrada com base no valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela II do anexo III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 476. A taxa será lançada quando da solicitação do serviço por parte do contribuinte.

Parágrafo único. A arrecadação desta taxa será feita previamente a prestação dos serviços.

SEÇÃO VI TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 477. A taxa de limpeza de terrenos baldios incide sobre os imóveis não edificadas, localizados na zona urbana do Município.

Art. 478. A taxa de limpeza de terrenos baldios, tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pelo Município ou por pessoa por ele contratada, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

§ 1º. Para os efeitos da presente seção, deverá ser entendido como terrenos baldios, os terrenos vagos (não edificadas), sem ocupação e incultos.

§ 2º Os serviços limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados após o não atendimento da notificação prévia feita pelo Município, ao sujeito passivo para que este faça a limpeza do terreno.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 479. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente seção.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 480. A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - por metro quadrado roçado e limpo.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 481. O lançamento da taxa será feito após a prestação do serviço, mediante notificação do sujeito passivo nos termos do artigo 53.

Parágrafo único. A notificação do lançamento da taxa de limpeza de terrenos baldios deverá conter obrigatoriamente:

- I – O número da inscrição imobiliária do imóvel;
- II – O nome do contribuinte;
- III – O endereço do imóvel;
- IV – A quantidade de metros quadrados roçados e limpos;

V – O valor cobrado por metro quadrado;

VI – O valor total do serviço; e,

VII – O prazo para pagamento.

Art. 482. O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza de terrenos baldios será feita diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, e poderá ser cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 483. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CCSIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 484. A CCSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente, ou através de concessionários.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 485. A CCSIP será devida por todos os proprietários ou titulares do domínio útil, possuidores, a qualquer título, ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

§ 1º. A CCSIP será devida também no caso de imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública ou que dele venham servir-se.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor, a qualquer título.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 486. A base de cálculo da CCSIP será determinada em função do custo estimado da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A contribuição será cobrada conforme a tabela constante da tabela I do anexo IV, desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 487. A contribuição será devida mensalmente e cobrada juntamente com a fatura de energia elétrica pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) nos casos de imóveis edificados.

Parágrafo único. O lançamento e a arrecadação da CCSIP, referente aos imóveis descritos no § 1º do artigo 485, será feita diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 488. Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o competente convênio objetivando a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da contribuição sejam desempenhados pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) sem ônus para o Município.

Art. 489. O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) será por ela lançada em conta própria, ficando autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação pública do Município.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 490. A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização imobiliária causada pela obra pública executada pelo Município, e será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 491. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;

IV – abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificações e regularizações de cursos d'água e irrigação;

- VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;
- VIII – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitários;
- IX – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

Art. 492. São consideradas como execução de obras ou serviços de pavimentação de que trata o inciso VI do artigo anterior, não somente em vias não pavimentadas, mas também em:

- I – vias com partes ainda não pavimentadas;
- II – vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo do Poder Executivo, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 493. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita, da faixa de rolamento das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 494. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica poliédrica ou a paralelepípedo quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 2º São considerados apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e saibramento em estradas existentes.

Art. 495. No caso de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

Art. 496. Nos casos de substituição por tipo, de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando-se este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse feito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

Art. 497. Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 498. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel ao tempo da ocorrência do fato gerador, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 499. É facultado ao Poder Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado de Minas Gerais para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem da receita arrecadada.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 500. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra executada de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 501. O Poder Executivo fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Art. 502. No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, execução e operações de financiamento inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 503. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 504. Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também, computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 505. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 506. Para efeito de cálculo da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de título diversos.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 507. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 508. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo único. A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 509. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo único. Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 510. Para constituição do crédito tributário relativo a contribuição de melhoria a repartição competente deverá notificar os contribuintes, por meio de edital, em que deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada;
- V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI – valor da contribuição de melhoria;
- VII – prazo para pagamento, e se for o caso, prazo para o parcelamento do débito;
- VIII – prazo para contestação.

§ 1º. O imóvel comum poderá ter o lançamento efetuado em nome de qualquer dos titulares.

§ 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º. Ao Poder Executivo cabe a fixação dos fatores individuais de valorização a que alude o parágrafo anterior.

Art. 511. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital para apresentar contestação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao contestante o ônus da prova.

Art. 512. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida em parcelas, tantas quantas forem determinadas no edital de lançamento, vedados os valores inferiores ao de 13 (treze) Unidades Fiscais do Município - quando o sujeito passivo for pessoa física e de 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município.

Art. 513. Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da contribuição de melhoria dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação pelo lançamento, será concedida uma redução de 10% (dez por cento) no valor da contribuição.

Art. 514. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de transmissão a terceiro a qualquer título.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 515. Todas as infrações à legislação tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

§ 1º. A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Código independe de qualquer intimação, notificação, aviso ou auto de infração.

§ 2º. As penalidades previstas nesta Lei Complementar só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao da prática da infração.

§ 3º. Todas as sanções previstas neste Código serão aplicadas separadas ou cumulativamente, quando for o caso.

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção não prejudicará a aplicação de outras sanções previstas nesta Lei Complementar e a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 516. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Código não impede o lançamento do tributo devido.

Art. 517. Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados, for responsabilizado o agente fiscal esta responsabilidade será ilidida automaticamente pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa.

Art. 518. O Poder Executivo poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados e Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando:

- I – intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II – interação nos programas de fiscalização tributária;
- III – treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 519. Aplicam-se a todos os tributos municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei Complementar:

- I – de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;
- II – de cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo único. Os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão final e irreformável na esfera administrativa, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 520. A Unidade Fiscal do Município, é fixada em 5,34 para o exercício de 2018 e será reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional do Preços ao Consumidor Amplo), através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Qualquer alteração do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo não implicará modificação no *caput* deste artigo, permanecendo como base os índices que vierem a substituir o IPCA.

Art. 521. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 522. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 523. Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário.

Natalândia, 20 de dezembro de 2017.

GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito